



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000151/2002-68
Recurso nº : 125.956
Acórdão nº : 202-16.268

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 06 / 2005

[assinatura]
Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. NULIDADE.

Havendo evidência de erro material apontado pelo sujeito passivo em momento oportuno, é nulo o processo, a partir do ato que cerceia o direito de defesa do contribuinte, inclusive, em observância ao princípio da verdade material.

Processo anulado a partir do despacho decisório da Delegacia de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo a partir do despacho da Delegacia de origem, que indeferiu o pedido.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

[assinatura]
Antônio Carlos Atulim
Presidente

[assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000151/2002-68
Recurso nº : 125.956
Acórdão nº : 202-16.268

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

O estabelecimento-matriz da SEARA ALIMENTOS S.A., acima qualificado, protocolou, em 17/01/2002, o pedido “*Crédito sobre Matéria-Prima, Produtos Intermediários, Matérias de Embalagens – Lei 9779/99.*” (fl. 1), tendo, na oportunidade, também formulado pedido de compensação às fls. 231/232..

Por meio do despacho de fl. 234, a DRF-Itajaí indeferiu o pleito, por considerar que o estabelecimento-matriz não possuía legitimidade para tanto, vez que o encargo financeiro respectivo não foi suportado pelo requerente, mas por outros estabelecimentos da mesma empresa, conforme teor da informação constante de fls. 234 a 236 :

Assim, ao contrário do crédito presumido, cuja apuração é centralizada pela matriz, nos processos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor a apuração deve ser centralizada.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o interessado, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 248/262 e anexos, alegando, em síntese, “*erro material no preenchimento do campo correto (...)*”, o que, conseqüentemente, implicaria o necessário retorno dos autos à origem, para a análise de seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação se desse sob os auspícios da Lei nº 9.363/96, e não sob a equivocada legislação apontada, qual seja, a Lei nº 9.779/99.

Por meio do Acórdão DRJ/POA 3.210/2003, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS manteve o indeferimento da pretensão do reclamante, nos termos da ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS – O direito de aproveitar os créditos de IPI, inclusive por via de ressarcimento, é do estabelecimento titular dos créditos, não sendo admitido, por força do princípio da autonomia dos estabelecimentos, que a matriz requeira o aproveitamento, em nome de todos os estabelecimentos da empresa.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o reclamante apresenta recurso voluntário a este colegiado no qual reedita os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000151/2002-68
Recurso nº : 125.956
Acórdão nº : 202-16.268

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso voluntário é interposto com fundamento nas alegações que seja acatado *“o pedido de retificação formulado, caracterizando o presente processo como de Crédito Presumido de IPI como Ressarcimento de PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.363/96 – referente ao 4º trimestre de 2001, e não como erroneamente constou, de Crédito de IPI da Lei nº 9.779/99, tendo como consequência a anulação da decisão recorrida e a devolução dos autos à DRF de Itajaí/SC para a necessária apuração do crédito pleiteado.”* (fl. 291).

Por seu turno, a decisão recorrida, à fl. 286, sustenta que não pode prosperar a pretensão da ora recorrente, pois ao aludido pleito, fundado na Lei nº 9.779/99, não pode ser dado o mesmo tratamento previsto na Lei nº 9.363/96.

A meu sentir e em face de todo o exposto nestes autos, entendo que a recorrente não está a pretender a dar o mesmo tratamento a situações distintas e previstas em legislações díspares, mas, sim, informar que efetivamente incorreu em erro material no preenchimento de seu Pedido de Ressarcimento e que, dessa forma, necessário se faz o reexame de seu pleito sob a legislação correta, qual seja, a Lei nº 9.363/96 (e não a Lei nº 9.779/99).

Em seu estatuto social, está previsto que a recorrente tem por objeto *“a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, a criação e abate de aves e suínos, fabricação de rações e concentrados, industrialização de carnes, transporte de mercadorias próprias e de terceiros, importação e exportação de mercadorias.”* (fl. 7). Somam-se a este objeto social os documentos de fls. 17 a 229 juntados aos autos, fatos esses e documentos que por si entendo corroborarem o erro material informado e passível de correção por parte das autoridades competentes, pois se me afigura típico o pleito de ressarcimento fundado na Lei nº 9.363/96 (crédito presumido), e não na equivocada legislação apontada pela recorrente (créditos básicos); erro esse que, a posteriori, foi objeto de solicitação de retificação em momento processual oportuno.

Os Conselhos de Contribuintes, em diversos julgados análogos, firmaram o entendimento de que em *“caso de antinomia normativa cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) respeitando o direito e as garantias individuais emanados da CF: art. 5º, XXXIV “a”, LIV e LV.”*¹, ou ainda aquele em que na evidência *“de erro material. Nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento de defesa.”*²

¹ Recurso Voluntário 133.838, Conselheira relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Acórdão 108-07.639.

² Recurso Voluntário 120.020, Conselheiro relator João Holanda Costa, Acórdão 303-2914.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/04/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000151/2002-68
Recurso nº : 125.956
Acórdão nº : 202-16.268

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Com essas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de fls. 234/237, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, para a necessária apuração do crédito presumido pleiteado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA